



PL 2529

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2699

DE 11 DE MARÇO DE 2020.

**“DEFINE AS DIRETRIZES PARA
IMPLEMENTAÇÃO E
OPERACIONALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA
REVERSA (RESPONSABILIDADE PÓS-
CONSUMO) NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes para o aprimoramento, implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo na Estância Turística de Ouro Preto do Oeste.

§ 1º Embalagens em geral: significa as embalagens que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de:

- I - papel e papelão;
- II - plástico;
- III - alumínio;
- IV - aço;
- V - vidro;
- VI - embalagens cartonadas longa vida.

§ 2º A logística reversa, conforme definida no inciso XII, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, integra e operacionaliza a responsabilidade pós consumo para fins desta Lei.

Art. 2º São obrigados e estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas

H



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para condicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento do que trata o caput do artigo 2º será de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Município sujeitos à logística reversa:

I - Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

- a) Óleo lubrificante usado e contaminado;
- b) Resíduos de combustíveis e minerais;
- c) Óleo Comestível;
- d) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- e) Baterias automotivas;
- f) Pilhas e Baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
- g) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- h) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) Pneus inservíveis;
- j) Os resíduos de tintas, vernizes e solventes;
- k) Resíduos de óleos vegetais;
- l) Embalagens não retornáveis;
- m) Resíduos de medicamentos e suas embalagens;

II - Embalagens de produtos que compoñham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, tais como as de:

- a) Alimentos;
- b) Bebidas;
- c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;

2



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

d) Produtos de limpeza e afins e;

e) Outros utensílios e bens de consumo, a critério do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

III - As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de:

a) Agrotóxicos e;

b) Óleo lubrificante automotivo.

Parágrafo único. A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta Lei.

Art. 4º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta Lei, são responsáveis por seu recolhimento, descontaminação, quando necessária e pela sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e cronogramas estabelecidas pela legislação pertinente e normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo os fabricantes, os importadores, os distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como pós-consumo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, devendo:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados, priorizando as cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis, Certificadas no Cadastro de Entidades de Catadores de Materiais Recicláveis do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste;

II - criar Centros de Recepção para a coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e embalagens;

III - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

H



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos e;

V - priorizar no sistema de gerenciamento de produtos da logística reversa parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou contratar serviços de coleta e disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do caput e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

§ 3º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 4º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e as embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e pelo plano municipal de saneamento básico quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo vedado o seu depósito em aterro sanitário.

Art. 5º Cabe ao Departamento de Meio Ambiente, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso visando ao acompanhamento e implementação dos sistemas de logística reversa.

Art. 6º Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados por meio de entidade representativa do setor contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização pelos resíduos identificados no artigo 1º deverão instalar pontos para o recebimento dos produtos após o uso pelo consumidor, devendo encaminhá-los aos respectivos fabricantes e importadores que se responsabilizarão por lhes dar destinação ambiental adequada, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A destinação final de que trata o § 1º deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O descumprimento do disposto no artigo 2º acarretará, inicialmente, por um decreto do Executivo que regulamentará o valor mínimo e máximo da multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, 11 de março 2020



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

11/03/2020 a 31/03/2020

Teresa Rodrigues Gonçalves
Agente Administrativo – Cad. 108/2

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste- RO
Publicação nº 0673
De: 11/03/2020 A 31/03/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019